

lide, nos termos vertidos no artigo 355, incisos I e II do Código de Processo Civil ou designar audiência de conciliação e eventual saneamento do feito, como estabelecido no artigo 357, V, do mesmo comando processual. No caso ora em análise, os autores pugnam pela necessidade de realização de audiência para colher o depoimento de testemunhas, que supostamente comprovariam a falta de energia elétrica e existência do dano. Assim, da análise processual, entendo que a questão não é unicamente de direito, mas também de fato, podendo ser provado com a devida instrução processual, sendo essa uma das questões pertinentes para a solução desta lide. Desta feita, entendo que equivocou-se o magistrado "a quo" ao julgar antecipadamente o mérito, sem oportunizar a parte, a produção de provas. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANO MORAL – AUSÊNCIA PROVA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO POR FALTA DE PROVAS – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO. É perfeitamente possível que o magistrado julgue a lide de forma antecipada, quando entender que não há necessidade de dilação probatória, entretanto, não lhe é permitido julgar procedente o pleito por ausência de prova da parte autora, quando não lhe foi oportunizada a produção, mormente quando há pedido específico, sob pena de cerceamento do direito de defesa e violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, conforme o disposto no art. 5º, LIV e LV, da CF. Sendo acolhida a arguição de cerceamento de defesa, deve ser anulada a sentença a fim de que seja retomada a instrução do ponto em que finalizou prematuramente, determinando a exibição dos documentos pleiteados na exordial, para a formação da convicção do nobre magistrado." (Ap 90798/2014, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 03/12/2014, Publicado no DJE 10/12/2014) Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA EXPRESSAMENTE REQUERIDA NA INICIAL. INÉRCIA QUANTO AO DESPACHO DE ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA, JUSTAMENTE POR FALTA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. O Código de Processo Civil indica o momento processual adequado para o pedido de produção de provas: para o autor, a petição inicial; para o réu, a contestação. 2. É lícito ao juiz determinar que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, depois de delimitadas as questões de fato controvertidas. Mas lhe é defeso ignorar o pedido já formulado na petição inicial, inda que a parte não responda ao despacho de especificação. 3. Há cerceamento de defesa quando o juiz deixa de colher as provas expressamente requeridas na petição inicial e julga improcedente o pedido, justamente, por falta de provas." (AgRg no Ag 388.759/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 16/10/2006, p. 362) Diante do exposto, CONHEÇO do recurso de apelação cível interposto e DOU PROVIMENTO, para acolher a tese de cerceamento de defesa, anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo, para que seja aberta a instrução. Publique-se para conhecimento dos interessados e, transcorrido o prazo recursal sem qualquer irrisignação, realizem-se as anotações e baixa de estilo. Cumpra-se Desembargador: Sebastião de Moraes Filho = r e l a t o r =

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1010353-41.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

HUGO BLANCO URRUTIA (AGRAVANTE)

HUGO BLANCO FILHO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBINSON HENRIQUE PEREGO OAB - MT18498-A (ADVOGADO)

TIAGO MACIEL BORGES OAB - MT20640-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

AURELIO RENE ARRAIS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SAULO VICTOR ARRAIS MALHEIROS NEVES OAB - MT15367-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

IMOBILIÁRIA ACAPULCO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

MARIA SCHWARZ DE MELLO (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

Vistos etc. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de

liminar, interposto por HUGO BLANCO URRUTIA e HUGO BLANCO FILHO contra decisão proferida, em fase de cumprimento de sentença, nº 12082-94.1999.811.0041, (Código: 28898), iniciada por AURÉLIO RENÉ ARRAIS, perante a 3ª Vara Cível da Capital. Em resumo, verbera que (i) no caso o prazo prescricional da indenização ordinária é de 03 (três) anos, conforme prevê o Art. 206, Parágrafo 3º, inciso V do Código Civil c/c 2.028 do mesmo diploma; (ii) a inércia do autor se iniciou a partir do dia 04/10/2004 às fls. 161, quando deixa injustificadamente de dar impulsionamento ao feito; (iii) o exequente imotivadamente parou de impulsionar os autos, embora regularmente intimado desde 11 de outubro de 2005 – fls. 170; (iv) o feito foi arquivado em 13 de junho de 2007 (fls. 183) e postulado o desarquivamento (fls. 184) no dia 18.11.2010; (v) somente após praticamente 03 (três) anos de inércia no processo fora remetido ao arquivo; (vi) o marco inicial para a contagem do prazo para a prescrição intercorrente é em 04 de outubro de 2004 (último ato processual); (vii) a intimação realizada ao advogado era mais do que suficiente para o causídico tomar as providências cabíveis e, (viii) que a demanda executória deve ser extinta com a condenação do exequente/agravado ao pagamento dos honorários sucumbenciais, nos moldes do art. 85, Parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Nesses termos, pede seja liminarmente concedido o efeito suspensivo postulado, para que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada, bem ainda, efeito ativo para que se determine a suspensão de atos expropriatórios de bens dos executados/agravantes até final da via recursal. Síntese necessária. Em sede de cognição sumária, entendo ter a agravante logrado êxito em demonstrar os requisitos elencados nos artigos 1.015, inciso I, e artigo 1.017, inciso I, ambos do Código de Processo Civil que, a princípio, estão configurados com toda documentação e exposição contida na peça de interposição, suficientes para o conhecimento do agravo em sua forma instrumental. Da mesma forma, diante dos documentos coligidos, entende-se que existem elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito buscado pelos agravantes, conforme exigido pelo art. 300 do CPC, o que recomenda a reforma da decisão. Em que pese a tentativa dos agravantes demonstrar os fundamentos que sustentam o deferimento do pedido liminar, nota-se que o caso em tela não revela o perigo da demora, ao menos no tocante ao pedido de suspensão dos efeitos da decisão, em razão da alegada prescrição do título executivo. Por outro lado, diante da existência de bens penhorados na execução, com averbação em suas matrículas, caso os atos expropriatórios sejam realizados no curso deste recurso e, ao final for eventualmente julgado procedente, a não concessão da medida poderá causar maiores prejuízos aos Agravantes. Com essas considerações, DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO pretendido tão-somente para suspender o levantamento da penhora realizada na ação originária, até que esta questão seja mais bem vista e analisada pela Segunda Câmara Cível deste sodalício conterrâneo, quando do julgamento do mérito recursal. Notifique-se o juízo de origem para que preste informação, principalmente se a agravante cumpriu a obrigação estabelecida pelo art. 1018, § 2º, do CPC e outras que julgar pertinentes. Intimem-se a parte agravada, por intermédio do respectivo patrono, para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1019, II, do CPC). Às providências de praxe, autorizando a Senhora Secretária da Segunda Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Desembargador Sebastião de Moraes Filho. = relator =

Decisão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001831-17.2016.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LAERCIO FAEDA OAB - MT3589-O (ADVOGADO)

JAIR CARLOS CRIVELLETO OAB - MT4917-A (ADVOGADO)

ELISE FAEDA OAB - MT17054-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDREIA PINHEIRO OAB - MT10946-A (ADVOGADO)

ROBIE BITENCOURT IANHES OAB - MT5348-A (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – CONTA BANCÁRIA INATIVA – COBRANÇA DE ENCARGOS E INSCRIÇÃO

DO CORRENTISTA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO FORMAL DE ENCERRAMENTO DA CONTA – DESNECESSIDADE – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CONTA CORRENTE POR VÁRIOS ANOS – COBRANÇA DE ENCARGOS E TARIFAS DE MANUTENÇÃO DA CONTA – SERVIÇOS NÃO PRESTADOS PELO BANCO - ABUSIVIDADE – ENVIO DE DADOS PARA O CADASTRO DE INADIMPLENTES – ABUSIVIDADE – DANO MORAL IN RE IPSA – MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - QUANTUM MAJORADO – VALOR QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385/STJ – RECURSO DO BANCO SICREDI CONHECIDO E DESPROVIDO E RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Afigura-se escoreito ato sentencial que declarou a inexistência do débito vinculado na conta corrente do autor/apelado, se restou demonstrado que este, por muitos anos deixou de movimentar e mesmo assim o banco apelante cobrou por um serviço não prestado, debitando os encargos quando a conta corrente já se encontrava inativa, ou seja, situação que por si só, demonstra abusividade por parte da instituição financeira. 2-A inscrição de nome em órgão de proteção ao crédito, por débito inexistente, configura ato ilícito passível de reparação, e o dano moral, daí decorrente, presume-se, dispensando a produção de prova. 3- A fixação do valor da indenização deve-se levar em conta as condições do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado. A reparação busca, na medida do possível, compensar o constrangimento sofrido pelo lesionado na intimidade, sem caracterizar enriquecimento sem causa, portanto, valor atribuído pelo juiz de piso deve ser majorado, atendendo os princípios de proporcionalidade e razoabilidade. 4- A Súmula 385/STJ somente é aplicável quando existam em nome do devedor débitos legítimos inscritos anteriormente. Vistos, etc. Trata-se de Recurso de Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos respectivamente por BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A e ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO contra sentença proferida na Ação de Declaração de Inexistência de Débito nº 0001831-17.2016.811.0010, movida em seu desfavor por Antonio Francisco do Nascimento, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jaciara/MT, que restou assim consignado: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial apenas para DECLARAR a inexistência do débito no valor de R\$ 984,93 (novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos) levado a registro pela requerida. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUCAO DE MERITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, tendo o autor decaído em pequena parte dos pedidos, arbitro o ganho de causa em seu favor equivalente a 80% (oitenta por cento), e em 20% (vinte por cento) a favor da ré, o que norteará o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, em relação ao requerente, suspensa sua exigibilidade face a concessão da gratuidade da justiça, art. 98, § 3º, do mesmo Codex. Custas, pela demandada. Habilitem-se os patronos do requerido na forma postulada a ref. 26. Intime-se a requerida por meio de seu (s) advogado (3) para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas judiciais, advertindo-o das penalidades previstas no Provimento 80/2014 da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ). Não havendo o pagamento das custas judiciais pelo requerido no prazo retro, certifique-se e lave-se a Certidão de Débito competente e, em seguida, encaminhe-se por meio de ofício ao DCA — Departamento de Controle e Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, para as demais providências necessárias. Transitada em julgado, observado o recolhimento das custas processuais e não havendo requerimentos pelas partes, certifique-se e archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Embargos manejados (id.8517154-pag.4), conhecido e provido para constar “Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração de ref. 48 para SANAR a omissão e obscuridade existentes na sentença de ref. 44 e, de consequência, CONDENAR o embargado/requerido ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais em favor do embargante, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir desta data (Súmula 362/STJ), bem como, no tocante aos honorários advocatícios e custas processuais, atribuir como ganho de causa em 50% (cinquenta por cento) para cada parte, mantendo inalteradas as demais disposições da sentença recorrida. Provido os embargos e já tendo o réu/embargado interposto Recurso de Apelação contra a sentença originária (ref. 53), nos

termos do §4º, do art. 1.024 do CPC, intime-se o embargado por meio de seus advogados para, querendo, complementar ou alterar suas razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação réu, intime-se o autor para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Em seguida, nos termos do §3º, do art. 1.010 do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, com nossas homenagens de estilo. Às providências. Intimem-se. Cumpra-se. Em suas razões, (i) o banco apelante sustenta que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, mormente, porque não houve, in casu, qualquer prática de ato ilícito, mesmo porque, agiu no exercício regular de direito; (ii) que não efetuou qualquer cobrança indevida, sendo legítima a relação jurídica existentes entre as partes e que não há qualquer prova do alegado dano sofrido pelo autor/apelado, capaz de ensejar a obrigação indenizatória pleiteada, inclusive pelo fato do apelado ser devedor contumaz, não podendo assim, ser imputado ao banco/requerido qualquer responsabilidade; (III) Requer o provimento do recurso para afastar a condenação pelo dano moral, e que seja reformada a condenação concernente aos honorários advocatícios, no sentido de distribuir o ônus sucumbenciais em percentagens e iguais para ambas partes, subsidiariamente, postula pela redução do quantum indenizatório para um valor que atenda aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Contrarrazões apresentada (id.8517154-pag.35) Pugnando pelo Desprovimento do recurso. Em seu apelo (id. 8517154 – pag.25), o apelante Antônio Francisco Do Nascimento pugna pela reforma da sentença, no sentido de majorar ao valor indenizatório, sendo assim, sugere o valor equivalente a 50 (cinquenta) salário mínimos, para tanto, assevera que a reforma da sentença nesse sentido, tem-se como caráter pedagógico, que sirva de desestímulo à empresa/apelada a não mais praticar tais abusos. Contrarrazões ao Recurso Adesivo (id.8892639-pag1) pugnando desprovimento do Recurso Adesivo. É o relatório. O art. 932, V, do CPC, permite que o relator, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida contrariar “(a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; (b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência”. Conforme relatado, Recurso de Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos simultaneamente por BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A e ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO contra sentença proferida na Ação de Declaração de Inexistência de Débito nº 0001831-17.2016.811.0010, movida em seu desfavor por Antonio Francisco do Nascimento, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jaciara/MT, que julgou parcialmente procedente a presente lide. Depreende-se dos autos que a parte autora/apelante, manteve relação jurídica junto ao Banco/Apelante, concernente abertura de uma suposta conta salário junto ao Banco/apelante, exclusiva para recebimento de seus proventos, no entanto, segundo alega o autor, seu empregador optou por pagamento em espécie e que não houve qualquer depósito na suposta conta, e por conseguinte deixou de movimentar-la acreditando com isso, ser o suficiente para seu cancelamento. Entretanto, ao tentar realizar compras a prazo junto no comércio local, foi surpreendido com a negativação de seu nome junto aos órgãos de restrição decorrente de suposta dívida em seu nome junto à instituição financeira/apelante, datada de 07/05/2016, que somado a juros e correção monetária perfazia um montante de R\$984,93 (novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos), referente a tarifa mensal de manutenção da conta, conforme observados nos autos em análise. Vale lembrar, que tal inclusão foi realizada sem prévia notificação, e ainda que, o autor/apelante não tenha solicitado expressamente o cancelamento da suposta conta, tenho que na hipótese, a rescisão/cancelamento pode se operar também por meios de atos informais, ou seja, de forma verbal ou por inatividade, visto que não é concebível que a conta corrente da apelada tenha permanecido sem movimentação por vários anos e o banco apelante não tenha percebido que se encontrava inativa. Aliás, nesse sentido: “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO CORRENTISTA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DE TAXAS E ENCARGOS CORRESPONDENTES. ABUSIVIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. I. A falta de movimentação de conta-corrente, por

longo período, configura encerramento tácito. II. A inscrição do nome do correntista nos cadastros restritivos de crédito por dívida oriunda de taxa de manutenção de conta-corrente, quando evidente o encerramento tácito, configura ato ilícito ensejador do dever de indenizar. III. Indenização fixada levando-se em consideração o caráter coercitivo e pedagógico da reparação, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.” (TJRS – 17ª – RAC. Nº 70037915923, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 24/03/2011) Além disso, insta consignar que nos casos em que o consumidor aduz inexistência da relação jurídica que deu ensejo ao débito, caberia à parte adversa “in casu” Banco Sicredi S.A, a prova da existência do negócio jurídico obrigacional que deu origem à dívida, diante da impossibilidade do autor da demanda fazer prova negativa do fato. Nesse sentido, leciona José Rubens Costa, senão vejamos: “Em princípio, nas ações declaratórias negativas, da inexistência de relação jurídica ou de falsidade de documento, o ônus da prova do fato constitutivo não pode ser atribuído ao autor, o que seria um contrassenso, uma vez que a causa de pedir é justamente não haver o fato constitutivo. Assim, nas declaratórias negativas ao réu é que se incumbe provar a existência da relação jurídica”. (Tratado do Processo de Conhecimento, Ed. Juarez de Oliveira, p. 723). Por outro lado, dá análise da peça recursal do Banco/apelante, este não refutou especificamente os fatos narrados pelo autor na exordial, limitando-se a alegar que esta não demonstrou nos autos a ocorrência do abalo sofrido a gerar a indenização aos danos morais e a ilicitude do Banco em sua conduta, visto que agiu no exercício regular de seu direito. Contudo, o banco/apelante não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de modo a demonstrar que a restrição foi no exercício regular do seu direito, o que certamente lhe incumbia em virtude da inversão do ônus da prova e da grafia do art. 373, II, do CPC. Assim, ante a presunção da veracidade dos fatos, diante da ausência de movimentação da conta corrente por vários anos, é indevida a cobrança de tarifas e encargos bancários de manutenção da conta efetuada pela instituição financeira, pelo que deve ser declarado inexistente, como bem fundamentou o magistrado a quo: “(...)Com efeito, as condições para abertura de conta e o cadastro de pessoa física juntados pela ré com a contestação sequer apresentam a assinatura do autor, fato que, por si so, demonstra que não houve qualquer requerimento do postulante a abertura de conta bancária, conseqüentemente, todas as tarifas advindas da referida prestação de serviços deve ser declarada inexistente. Se isso não bastasse, noto ainda que o cadastro de pessoa física data de 08/12/2016, de forma a corroborar com as alegações do autor da inexistência dos débitos. Destarte, os documentos acostados a defesa não comprovam efetivamente a abertura da conta bancária pelo autor, tampouco, sua adesão as respectivas tarifas, razão pela qual, nesse ponto, a demanda é procedente e a declaração de inexistência dos débitos é medida que se impõe. Por sua pertinência, colaciona-se a íntegra da ementa relativa ao aludido excerto, in verbis: “RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. 1. Incidência dos encargos de manutenção de conta-corrente inativa por cerca de três anos, ensejando a inscrição do nome do correntista nos cadastros de devedores inadimplentes. 2. Pretensão de declaração da inexigibilidade do débito e de retirada da negativação nos órgãos de proteção ao crédito. 3. Mesmo ausente a prova formal do pedido de encerramento da conta por parte do correntista, não é cabível a cobrança de qualquer taxa ou encargo, em razão da necessidade de observância do dever de lealdade derivado do princípio da boa-fé objetiva. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.” (STJ - REsp 1337002/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015 - destacamos). Quanto ao dano moral indenizável, o autor demonstrou a inserção de seu CPF junto aos órgãos de proteção ao crédito, referente a cobrança indevida de tarifas após ausência de movimentação da conta corrente. Por outro lado, como forma de se eximir da responsabilidade imposta pelo juízo monocrático, o Banco/apelante levantou a tese de ser incabível a condenação em dano moral por inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, quando pré-existentes registros em nome do consumidor, aplicando-se o disposto na súmula 385, do STJ. Sobre o assunto, cumpre esclarecer que a Súmula 385/STJ dispõe que “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente

legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”. Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, a Súmula 385/STJ somente é aplicável quando existam em nome do devedor débitos legítimos inscritos anteriormente. Todavia, compulsando os autos, concluo que não merece prosperar a tese levantada pelo Banco/Autor. Na hipótese dos autos, apesar de existirem outra negativação em nome do autor/apelante, esta foi posterior à negativação aqui discutida (17/05/2016). Observa-se do próprio extrato (id.6051969), consta que a outra negativação ocorreu em (29/08/2016), tornando inaplicável a Súmula n. 385/STJ. Senão vejamos: ‘APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS EM SEDE DE APELAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO – INOVAÇÃO RECURSAL – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ AO CASO – AUSÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO – RECURSO DO BANCO REQUERIDO DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Inaplicável a Súmula 385 do STJ ao caso, porque embora o autor tenha tido seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, verifica-se que a inscrição fora posterior a data da inscrição feita pelo banco requerido. (...) (Ap 24754/2017, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 05/04/2017, Publicado no DJE 07/04/2017) “RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. DESCONSTITUIÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O réu não se desincumbiu do ônus que lhe cabia (artigo 333, inciso II, do CPC), na medida em que deixou de trazer aos autos os contratos celebrados com o autor para legitimar as cobranças que foram objeto de cadastramento nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, não há outra solução que não a declaração de inexistência de dívidas, a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito e o arbitramento de indenização por danos morais, conforme procedido na sentença. Em razão da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, o dano no caso em tela é in re ipsa, o que dispensa a prova de prejuízos. O quantum arbitrado na Origem (R\$ 7.240,00), em atenção às peculiaridades do caso em julgamento e aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, não comporta minoração. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71005374681 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 08/10/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/10/2015)” Desta feita, configurado o ato ilícito perpetrado pelo Banco/apelante, diante da negativação indevida do nome do autor/apelante nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida inexistente, o dever de reparar os danos suportados é corolário lógico decorrente da prescindibilidade da comprovação. Assim, mantenho a sentença neste ponto. No que tange ao quantum fixado, tenho comigo que assiste razão ao autor/apelante no que concerne a majorar o valor indenizatório, de modo que, em se tratando de questão bastante criteriosa, em face da ausência de regras legais, fica ao arbítrio do Julgador a fixação de um justo valor a fim de compensar o abalo sofrido pela vítima. Relembrando que na apuração do dano moral, o bem jurídico tutelado, é a honra, e o bom nome do indivíduo, e não simplesmente a recomposição do patrimônio. Busca-se por meio da reparação por danos morais, a diminuição do sofrimento experimentado pelo lesado. Esses, realmente, são os critérios que devem ser observados pelo magistrado da causa, atentando-se que ao mesmo tempo em que deve cuidar, para que a indenização não se torne um instrumento de vingança ou enriquecimento ilícito do prejudicado, não pode permitir o arbitramento do seu valor, a ponto de torná-lo indiferente à capacidade de pagamento do ofensor. Dessa forma, verifica-se que o juízo de piso não logrou êxito ao atribuir o valor indenizatório, pois não avaliou de forma soberana e imparcial, a fim de proporcionar de forma adequada a prestação jurisdicional, com o merecido conforto material, como forma de compensação; assim, levando-se em consideração o potencial econômico e social da parte obrigada, bem como as circunstâncias e a extensão do evento danoso, visando reparar, de um lado, os danos causados àquela pessoa prejudicada e, de outro, servir de meio de inibição ao causador do dano, para que práticas iguais não se repitam. A propósito: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. QUANTIA IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO.

POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. O STJ já firmou entendimento de ser razoável a condenação em valor equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 3. Na espécie, a fixação de valor irrisório autoriza a majoração do quantum fixado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior para as hipóteses de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.(STJ - AgRg no AREsp: 456331 RS 2013/0421044-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2014) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENÇÃO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. SÚMULA 07/STJ. 1. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca do valor da indenização pelos danos morais decorrentes de inclusão indevida do nome em cadastro restritivo de crédito, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos percurientemente analisado nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas. 3. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. No presente caso, não há motivos para rever a decisão ora agravada, de modo que deve ser mantido o valor da indenização, fixado pelas instâncias ordinárias em R\$6.000,00 (seis mil reais). 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.(STJ - AgRg no AREsp: 214523 RS 2012/0165565-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/04/2013)" Nesse contexto, tenho comigo que o valor atribuído a título de danos morais pelo ilustre magistrado, não se mostra consentâneo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais devem ser majorados. Nessa linha de raciocínio, levando em consideração todos os fatores e peculiaridades que cercam o caso concreto, entendo que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), se mostra suficiente para compensar os desconfortos pelos quais passou a autora. Diante, da majoração do valor da condenação a título de danos morais a favor da parte autora/apelante é imperiosa a redistribuição dos honorários advocatícios; para condenar o requerido/banco ao pagamento de 20% (vinte por cento) da condenação, incluído os honorários recursais. Com essas Considerações, conheço de ambos os recursos, no sentido de negar provimento ao recurso do requerido/BANCO e dou PARCIAL PROVIMENTO do apelante/AUTOR, no sentido de majorar os danos morais determinados na sentença para R\$8.000,00 (oito mil reais). Intimem-se. Cumpram-se. Ao depois de transitar em julgado esta decisão, retornem os autos ao Juízo de primeiro grau de jurisdição, para conhecimento e fins pertinentes. Desembargador Sebastião de Moraes Filho. - Relator -

Distribuição de Processos Digitalizados

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0002462-82.2015.8.11.0078

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ESIO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO OAB - PR52589-A (ADVOGADO)

LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB - PR7295-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EDERSON VINCIQUERA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL EVANGELISTA DA SILVA OAB - MT20590-O (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0002462-82.2015.8.11.0078 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) - originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000569-03.2014.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO PAN S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB - MT11877-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ERLAN CARLOS ALCANTARA DE OLIVEIRA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DEMERCIO LUIZ GUENO OAB - MT11482-B (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0000569-03.2014.8.11.0010 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) - originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0010014-49.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CID IMOVEIS EIRELI - EPP (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

OTACILIO PERON OAB - MT3684-A (ADVOGADO)

JULLYEMERSON RODRIGUES ROSA DE MORAES AGUIAR OAB - MT15894-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ALTANIR DE OLIVEIRA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DAVI MARQUES OAB - MT14678-O (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0010014-49.2014.8.11.0041 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) - originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0050107-20.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GENEY PEREIRA RIBEIRO (APELANTE)

LECIDIA PEREIRA RIBEIRO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TATIANA PEREIRA DE VASCONCELOS OAB - MT5725-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BONSUCESSO S.A. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MICHELLE CRISTINA COSTA RANGEL OAB - MT6983-A (ADVOGADO)

RODRIGO VENEROSO DAUR OAB - MG102818-O (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0050107-20.2015.8.11.0041 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) - originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0003020-23.1994.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

LABHORO CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO ROBERTO GOMES DOS SANTOS OAB - MT13025-O (ADVOGADO)

PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO OAB - PR20903-O (ADVOGADO)